



Processo nº: 10855.002454/98-41
Recurso nº: 112.010
Acórdão nº: 202-13.853

Recorrente: FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN
Recorrida: DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPE-
TÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
- NULIDADE** - A competência para julgar, em primeira
instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e
contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é
privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita
Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que
não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento,
ainda que por delegação de competência, padece de vício
insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.
**Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira
instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de
primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Adolfo Montelo]
Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro,
Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle
Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



Processo nº: 10855.002454/98-41

Recurso nº: 112.010

Acórdão nº: 202-13.853

Recorrente: FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN

RELATÓRIO

O presente processo já foi relatado às fls. 192/194, quando da conversão do seu julgamento em diligência em Sessão desta Câmara aos 23 de maio de 2001, que resultou na Resolução nº 202-00.241.

Referido relatório é lido nesta oportunidade para lembrança de alguns dos Conselheiros e conhecimento de outros que não participaram daquela Sessão.

Foi solicitado para que se verificasse se a entidade/fundação cumpriu, no período da autuação, os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

A diligência foi realizada, como se vê pela juntada dos Documentos de fls. 221/523 e Termo de Encerramento de fls. 524/529.

Com relação ao Termo de Encerramento de Diligência, destaco o seguinte:

"(...) Na resposta à intimação (doc. de fls. 226) a entidade informou que:

- A) Não possui reconhecimento de Utilidade Pública por nenhum dos governos: Federal, Estadual e Municipal;*
- B) Não possui Certificado de Fins Filantrópicos, mas é detentora de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (junta cópia do registro às fls. 227);*
- C) Mantém um programa de Bolsas/Descontos para alunos carentes, juntando relações (fls. 228/282), onde constam os alunos beneficiados, os percentuais de descontos concedidos a cada um, os valores das mensalidades e os valores dos descontos;*
- D) Não fornece relatórios dos seus resultados ao INSS, porque não é entidade filantrópica, inclusive recolhendo mensalmente a Contribuição Patronal; e*
- E) Junta relação com nome e CPF das Diretorias Executivas de 1994 a 1998 (fls. 283) e petição com argumentos do seu advogado em prol da improcedência do Auto de Infração (fls. 284/289)."*

Ainda, o autor da diligência faz menção, no referido termo, à existência de pagamento a Diretores, a título de indenização por uso de veículo a serviço da entidade, com valores mensais e fixos, de acordo com o grau de hierarquia que ocupam na Diretoria.



Processo nº: 10855.002454/98-41
Recurso nº : 112.010
Acórdão nº: 202-13.853

Oferecida oportunidade para manifestação, a interessada se pronunciou através da Petição de fl. 530, onde apenas pede a remessa dos autos a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº: 10855.002454/98-41
Recurso nº: 112.010
Acórdão nº: 202-13.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Trata o presente feito de exigência pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com enquadramento legal na Lei Complementar nº 70/91, sobre a prestação de serviços de ensino pela FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN, no período de 01/94 a 05/98.

Apesar de iniciado o julgamento, inclusive com pedido de diligência que foi realizada, do exame dos autos, vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja: a competência da Auditora-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, para prolatar a Decisão de fls. 87/99, que manteve o lançamento.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pelo artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispõe:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

A impugnação apresentada pelo sujeito passivo instaura o contencioso fiscal e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com a impugnação. Nesse caso, é imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, *verbis*: //



Processo nº: 10855.002454/98-41
Recurso nº: 112.010
Acórdão nº: 202-13.853

"Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer 'ex officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada."
(grifamos)

O dispositivo legal acima transcrito demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no Acórdão nº 202-13.617:

"Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

'1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.' (grifamos)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784², de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

'Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

¹ Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

² No artigo 69 da Lei nº 9.784/99 inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.



Processo nº: 10855.002454/98-41
Recurso nº: 112.010
Acórdão nº: 202-13.853

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Nesse contexto, verifica-se que a delegação de competência conferida por Portaria de Delegado de Julgamento a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é atribuição exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Por oportuno, registre-se que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, exarada com inobservância dos ditames da legislação de regência, a decisão monocrática ressurte-se de vício insanável, incorrendo, pois, na nulidade prevista no artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

É de se ressaltar que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles³, a seguir transcrito:

“(…) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina, expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas.” (destaques do original)

Afinal, é oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral⁴, sobre os efeitos do recurso voluntário:

“(…) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.

³ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.

⁴ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.



Processo nº: 10855.002454/98-41
Recurso nº: 112.010
Acórdão nº: 202-13.853

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de **anular o processo**, a partir da decisão de primeira instância, e que outra, em boa forma e dentro dos **preceitos legais**, seja proferida.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


ADOLFO MONTELO

//